

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 13/05/99 GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/99
(Do dep. Edimar Pireneus) PLC 0130

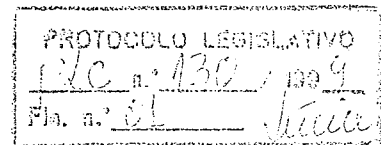
“Dispõe sobre a elaboração de Projeto Urbanístico Especial nas quadras QNO 16, 17, 18, 19 e 20, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, cria unidades imobiliárias, e dá outras providências”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo do Distrito Federal implantará Projeto Urbanístico Especial nas quadras QNOs 16, 17, 18, 19 e 20 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, alterando-as e dando-lhes as seguintes destinações de uso:

I - estacionamento:

- a. Quadra QNO 16
1. lotes 1, 2, 3 e 4 do Conjunto A
2. lotes 1, 2, 3 e 4 do Conjunto C

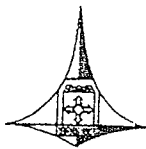


- b. Quadra QNO 17
1. lotes 7, 8, 9, 10 e 11, 12 do Conjunto I

II - residencial unifamiliar:

- a. Quadra QNO 16
1. lotes 17, 18, 19, 20 e 21 do Conjunto C

001517/05/99 01:25



2. lotes 1, 2, 3, 28, 29 e 30 do Conjunto E
3. lotes 1, 2, 3 e 4 do Conjunto G
4. lotes 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Conjunto H
5. lotes 2, 4, 5, 21 e 22 do Conjunto I
6. lotes 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Conjunto J
7. lotes 10, 11 e 12 do Conjunto K

b Quadra QNO 17

1. lotes 15, 16, 17, 33, 34, 35 e 36 do Conjunto B
2. lotes 1, 2, 3, 4, 26, 27, 28 e 29 do Conjunto C
3. lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21 e 22 do Conjunto E
4. lotes 1, 2, 3, 4, 20, 21 e 22 do Conjunto F

c. Quadra QNO 18:

1. lotes 1, 2 e 3 do Conjunto D
2. lotes 1, 2, 3, 22, 23 e 24 do Conjunto E
3. lotes 1, 2, 3, 4, 23, 24 e 25 do Conjunto F
4. lotes 1, 2, 3, 4, 19 e 20 do Conjunto G

d. Quadra QNO 19:

1. lotes 1, 2, 3, 4, 17, 18 e 19 do Conjunto D
2. lotes 13, 14, 15, 16, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Conjunto E
3. lotes 1, 2 e 3 do Conjunto G
4. lotes 1, 2, 3 e 4 do Conjunto H
5. lotes 1, 2, 3, 9, 10, 11, 12 e 13 do Conjunto I

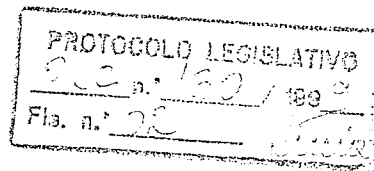
e. Quadra QNO 20

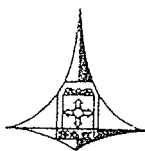
1. lotes 1, 2, 12, 13 e 14 do Conjunto E
2. lotes 1, 2, 3 e 4 do Conjunto B

III - uso institucional - culto

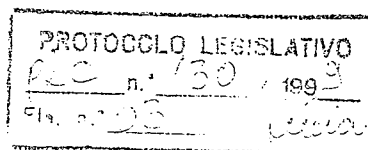
a Quadra QNO 16

1. lotes 2, 3, 4, 5 e 6 do Conjunto F
2. lote 1 do Conjunto H
3. lote 3 do Conjunto J
4. lote 5 do Conjunto G
5. lotes 7 e 8 do Conjunto G, transformando-os em lotes 1 e 1A do Conjunto F, respectivamente





- b. Quadra QNO 17/18
 - 1. lotes 3 e 4 do Conjunto C
- c. Quadra QNO 18/19
 - 1. lotes 1 e 2 do Conjunto C
- d. Quadra QNO 20
 - 1. todos os lotes do Conjunto D



Art. 2º - São criadas as seguintes unidades destinadas ao uso residencial unifamiliar, conforme croquis em anexo.

I - Quadra QNO 16

a. lotes 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, localizados entre o lote 21 do Conjunto C e o lote 30 do Conjunto E

II - Quadra QNO 17

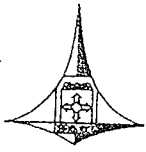
- a. lote 38, localizado ao lado do lote 37 do Conjunto 43
- b. lote 14A, localizado entre os lotes 14 e 15 do Conjunto 49
- c. lote 22A, localizado entre os lotes 22 e 23 do Conjunto 09

III - Quadra QNO 20

a. conjuntos A1, A2 e A3, localizados na área da Feira Livre, Conjunto A-I.

Art 3º - Fica alterada a destinação da praça, localizada no Conjunto D, para o parcelamento em lotes residenciais unifamiliares; e transformado em rua o lote 06 do Conjunto G, da QNO 16, conforme croquis em anexo

Art 4º - Divide-se o lote 01, do Conjunto I, da QNO 16 no mesmo alinhamento dos demais lotes, destinando-o a moradia residencial unifamiliar, ficando a parte restante destinada ao alargamento da rua, conforme croquis em anexo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art 5º - Os lotes destinados a uso institucional culto, de que trata o inciso III, do artigo 2º, desta lei, serão alienados pela Terracap, na forma da lei, às Igrejas já instaladas em lotes residenciais do Setor QNO de Expansão

Art 6º - Os beneficiários da área de que trata o inciso I, do artigo 2º desta lei, implantarão a infra-estrutura necessária no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Art 7º - As unidades residenciais unifamiliares criadas por essa Lei deverão ser distribuídas segundo os critérios do Instituto de Desenvolvimento Habitacional - IDHAB, obedecido o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) destinadas às famílias que tenham inscrição no IDHAB (Instituto de Desenvolvimento Habitacional) com endereço no Setor QNO de Expansão

II - 50 % (cinquenta por cento) às famílias residentes no Setor QNO de Expansão há pelo menos 10 (dez) anos, e não proprietários de imóvel

Art 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

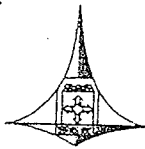
| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PLC n.º 130 / 1999 |
| Fls. n.º 04 |

A questão habitacional sempre foi uma preocupação dos entes governamentais, nos dias de hoje essa questão ganha mais ênfase, sobretudo no Distrito Federal, pela posição política que ocupa.

Com efeito, o fato de abrigar a Capital do país faz com que o Distrito Federal esteja nas manchetes diariamente, atraindo para cá milhares de pessoa, que saem de sua terra natal em busca de uma nova chance, de uma nova oportunidade de vida, gerando uma demanda habitacional crescente e ininterrupta.

Alia-se a isso uma preocupação governamental no sentido de que a cidade não se favelize, atuando no sentido de impedir as invasões, viabilizar moradia digna àqueles que aqui se estabeleceram, bem como de preservar o patrimônio histórico da humanidade, que é a Capital.

Preocupado com essas questões, apresento o presente Projeto de Lei Complementar, em que se busca o aproveitamento de áreas inocupadas no Setor QNO de Expansão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Tais áreas são atualmente destinadas ao comércio e de propriedade da Terracap, tendo sido colocadas à venda por licitação reiteradamente não são vendidas, em razão de já estar o Setor saturado de estabelecimentos comerciais. Assim, há anos os lotes não são vendidos para ocupação comercial, nem tampouco aproveitados de outra maneira.

O presente Projeto de Lei procura, através da mudança de destinação dessa área, atender reivindicações trazidas pelos moradores da Comunidade do Setor QNO de Expansão, eis que tais áreas desocupadas têm servido somente a invasões dos terrenos, crescimento de mato e proliferação de insetos.

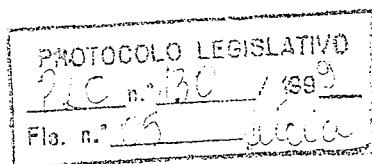
De outro modo, é preciso prestigiar aqueles que há anos estão instalados no Distrito Federal, bem como aqueles que já residem no local, pagando aluguel e sujeitos a serem obrigados a se mudar do local onde já se acostumaram e gostam de residir, por isso a entrega dos lotes para a distribuição pelo IDHAB, e a destinação de 50% das habitações para aqueles que residem no local e possuem inscrição no IDHAB e 50% das habitações para os que não possuem referida inscrição.

Tem-se, ainda, por justificada a restrição dos concorrentes à licitação pública dos lotes destinados ao uso institucional culto, em razão de que as Igrejas Evangélicas do Setor QNO de Expansão, hoje localizadas em lotes residenciais, não foram contempladas com lotes de destinação específica quando da "entrega" do referido Setor.

Assim, diante da relevância da questão habitacional no Distrito Federal, e ante o alto alcance social que a presente proposição possui, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões em,


Deputado Edimar Pireneus



QNO 16

PROTOCOLLO LEGISLATIVO
PLC n. 130 / 1999
Fis. n. 06 Lucia

10 17

